

## **COMENTARIOS DE FORTIA ENERGIA S.L. EM RELAÇÃO À 61ª CONSULTA PÚBLICA DA ERSE SOBRE A PROPOSTA DE REVISÃO REGULAMENTAR DO SETOR ELÉTRICO E DO REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO DO SETOR ELÉTRICO E DO SETOR DO GÁS NATURAL**

Em resposta à chamada da ERSE para receber contribuições sobre a proposta de alteração dos Regulamentos do Setor Elétrico e do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural a FORTIA ENERGIA S.L. (em adiante FORTIA) gostaria de fazer os seguintes comentários:

### **Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRC)**

#### **1. Artigo 36: Participação da procura na prestação de serviços de sistema**

A FORTIA considera a inclusão da procura como fornecedor de serviços de sistema um importante avanço na regulação do setor elétrico português, mas vê na exclusão dos consumidores interruptíveis uma discriminação que, além de prejudicar a este coletivo, vá a limitar a concorrência na prestação de serviços de regulação.

Acreditamos que a participação dos consumidores interrompíveis deve não só ser permitida, mas também incentivada, pelas seguintes razões:

- Os serviços do sistema de interruptibilidade e de reserva de regulação são produtos distintos e compatíveis. Se um fornecedor cumpre com os diferentes requisitos técnicos requeridos para prestar os diferentes serviços, sua participação nos diferentes mercados não deveria ser impedida.
- A interruptibilidade é um serviço de emergência, ativado exclusivamente pelo Operador de Rede, e é de cumprimento obrigatório para o fornecedor, enquanto que a decisão de oferecer serviços de regulação é facultativa do fornecedor, quem decide a quantidade e o preço a disponibilizar ao mercado.
- Existe, por tanto uma prioridade em na prestação dos serviços, sendo a interruptibilidade preferencial, o que evita qualquer dúvida na aplicação.
- A interruptibilidade, quando for ativada, aporta sempre reserva de regulação “a subir” que é a más valorizada no sistema elétrico.
- Em realidade só duas situações de emergência podem se apresentar no sistema elétrico para o GS ativar a interruptibilidade: 1) grave desbalanço de geração por uma perda muito superior ao nível de reserva disponível e mobilizável pelo sistema ou 2) congestão na rede de transporte (ou distribuição) com alta probabilidade de desencadear um incidente com perda de fornecimento e que fosse irresolúvel por outros meios. Na primeira situação, a

interruptibilidade vai facultar um súbito acréscimo do nível da reserva “a subir”, o que será favorável e oportuno para o sistema voltar ao equilíbrio. Na segunda situação poderia ocorrer que, no momento da aplicação da interruptibilidade, o fornecedor estivesse a vender reserva “a baixar”. É um cenário de baixa probabilidade e que pode ser categorizado de força maior. Nesse caso, para evitar maiores danos, sempre será preferível que o consumidor deixe de fornecer energia “a baixar” e pare. Em qualquer caso, esse risco de perda de mercado, que de outro lado já existira antes da própria participação do consumidor no mercado de reserva de regulação, poderia, no caso de não ser resolvido, originar necessidades de reserva “a baixar” ainda maiores.

- Os consumidores interruptíveis são os mais flexíveis enquanto à gestão de procura e também os de maior tamanho. Impedir-lhes a participação nos serviços de reserva de regulação vai limitar a oferta efetiva da procura nos serviços de sistema e, portanto, vai reduzir a concorrência nos mercados de reserva de regulação, tradicionalmente controlados pelos geradores.
- Uma proibição para participar nos serviços de regulação aos consumidores interruptíveis é uma dupla discriminação, primeiro frente a outros consumidores, e segundo frente aos geradores (discriminação tecnológica) quem têm liberdade de participação sem limite nos diversos mercados.

## **2. Artigo 37: Participação reserva de segurança do SEN**

Embora a redação do Artigo 37 não impede a participação da procura na prestação deste serviço, é preciso sinalar que o texto do documento justificativo elaborado pela ERSE se observa uma intenção de discriminar aos consumidores interruptíveis. Este fato é evidente também na Portaria nº 41/2017 (o artigo 3b exclui aos consumidores que recebam “qualquer outro mecanismo remuneratório de gestão de procura”).

Pelos mesmos motivos citados no ponto anterior concernente à discriminação dos consumidores interruptíveis, a FORTIA acredita que a participação da procura no mecanismo de leilão para reserva de segurança, previsto na Portaria nº 41/2017, deve ser permitida aos consumidores independentemente de que estes prestem outros serviços ao sistema.

Ainda por cima, acontece que a atuação do GS em relação à reserva de segurança vai ter sempre um sinal “a subir” e, portanto, sempre vai ir na mesma linha de rumo que a interruptibilidade.

## **3. Artigo 124: Opções tarifárias**

A FORTIA valora positivamente a introdução regulamentar da opção de mudança de ciclo para os clientes de MAT, AT e MT.

Porém, fica ainda pendente de ser resolvido o momento naquele em que a mudança pode ser efetiva. O Operador da Rede de Distribuição exige que as modificações sejam efetivas por meses completos enquanto que nos meses de março e outubro a mudança de hora legal a verão ou inverno deixa alguns dias na última semana descompassados.

A solução pode vir quer com a alteração dos períodos horários do ciclo semanal para verão e inverno para o princípio do mês seguinte (nos dias 1 de abril e novembro) quer autorizando as mudanças do ciclo em qualquer dia do mês.

#### **4. Artigo 133: Rotulagem de energia elétrica**

A FORTIA considera muito conveniente a proposta de simplificar o processo de reporte sobre a rotulagem de energia elétrica, dado que, como mencionado no documento justificativo da proposta de alteração do RRC, existem dificuldades de implementação da Recomendação nº 2/2011. Em particular, estimamos que um reporte anual seria suficiente para cumprir o objetivo de informação ao consumidor.

### **Regulamento Tarifário do Setor Elétrico**

#### **1. Artigo 39: Tarifas dinâmicas de acesso às redes**

A FORTIA valora de forma muito positiva a intenção de aperfeiçoamento da estrutura tarifária e da introdução de tarifas dinâmicas em Portugal.

Tendo em conta a extensão para 4 anos do período de revisão dos regulamentos e que a proposta inicial recebeu comentários dos agentes que ainda não foram respondidos, parece mais prudente uma redação do artigo 39 apartado 2 como segue:

- 2- Na sequência da implementação dos projetos-piloto referidos no número anterior, da análise benefício-custo e dos resultados alcançados, a ERSE pode aprovar tarifas dinâmicas de Acesso às Redes em MAT, AT e MT em Portugal Continental, uma vez o procedimento de audiência tenha sido finalizado.

#### **2. Artigo 64-B: Tarifa de Operação Logística de Mudança de comercializador**

O artigo 64-B do Regulamento Tarifário propõe que a tarifa de Operação Logística de Mudança de Comercializador seja calculada em €/kWh, ou seja, de forma proporcional à energia faturada ao cliente. A opinião da FORTIA é que a forma mais justa e apropriada para a alocação dos custos da atividade de mudança de comercializador é que estes sejam distribuídos por consumidor e não de forma proporcional ao consumo de cada cliente.

Como explicado no próprio documento justificativo da proposta de alteração do RT, o custo mais importante da atividade do OLMC está associado ao número de solicitações de mudança de comercializador, para o qual a plataforma informática deve estar dimensionada, e não ao volume de energia consumido por cada cliente.

Portanto, a atual proposta não seria eficiente por não ser aderente aos custos de gestão, que são essencialmente custos fixos, e penaliza aos grandes consumidores.

A FORTIA aconselha partilhar o custo fixo de gestão do Operador Logístico de Mudança de comercializador entre o número total de consumidores do mercado português que são aqueles aos que o Operador presta direta ou potencialmente serviço.

Assim, um custo anual de 2.000.000 € (média 2012-2015, segundo o documento justificativo da proposta de alteração ao RT, página 37) partilhado entre os 6.000.000 de clientes potenciais (número aprox. de consumidores ML + CUR) dá 33c€/cliente/ano ou apenas 3c€/cliente/mês.

### **Outras questões**

Além dos comentários particulares efetuados sobre a proposta redigida pela ERSE nesta revisão regulamentar, e considerando que o novo período deixa tempo suficiente para reflexões a aprofundar, a FORTIA gostaria de pôr uma questão em debate de grande transcendência na organização das relações comerciais e das tarifas de acesso que pode potenciar enormemente a confiança dos consumidores no mercado de eletricidade.

A ideia é incluir as perdas das redes e os custos dos serviços de gestão do sistema nas Tarifas de Acesso às Redes.

O interesse é de proporcionar ao consumidor uma fácil compreensão da formação dos preços finais que agora não tem (o preço final obter-se-ia pela simples adição do preço do mercado grossista e as tarifas de acesso) e de diminuir a incerteza do fornecedor alheia à própria atividade comercial (perdas reais da rede, custos do GS a ser repercutidos à procura, ...) e que impede uma concorrência em igualdade de condições entre os comercializadores independentes e aqueles que ao estar verticalmente integrados podem balancear certos riscos entre as atividades de comercialização e geração.

É preciso assinalar que em outros países europeus (França, Alemanha, ...) já incluem as perdas das redes e os serviços de gestão do sistema nas tarifas de acesso desde o dia primeiro da liberalização.

É uma questão tecnicamente complexa, mas que sem dúvida vai trazer mais transparência e mais concorrência, em benefício dos consumidores.